



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000066060**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002280-45.2019.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante COPEN MADEIRAS & TRANSPORTES LTDA., é apelado COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

**JAIRO BRAZIL**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1002280-45.2019.8.26.0394**  
**Apelante: Copen Madeiras & Transportes Ltda.**  
**Apelado: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo**  
**Interessado: Tgdr Negócios Imobiliários Eireli (Antigo Betel Negócios Imobiliários Ltda. - Me)**  
**Comarca: Nova Odessa**  
**Voto nº 19.048**

CONSÓRCIO. Preliminar de nulidade de sentença por omissão judicial. Afastamento. O julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes. MÉRITO. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com restituição de valores. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento. Contratos de consórcios firmados por pessoa jurídica. Situação de vulnerabilidade não comprovada. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Promessa de contemplação imediata mediante pagamento de uma quantia certa. A hipótese é de efetiva falha na prestação dos serviços, a viciar a vontade da autora. Cabível a restituição imediata de valores, sem qualquer retenção. Recurso parcialmente provido.

Ação de anulação de contrato cumulada com pedido de restituição de valores pagos e reconhecimento da nulidade dos contratos de consórcio por vício de consentimento.

Em resposta, a corré Cooperativa Mista “Jockey Club” de São Paulo, defendeu a legalidade da contratação. Negou a oferta de cota contemplada. Pediu a improcedência da ação.

Não foi apresentada contestação pelo corréu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

TGDR Negócios (fl. 386).

Réplica apresentada às fls. 389/393.

Por sentença, a ação foi julgada improcedente pela MM. Juíza Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger, com condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios opostos pela autora foram rejeitados.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Alega que o Juízo “a quo” não apreciou todos os argumentos expostos pela autora. Sustenta nulidade do negócio jurídico em razão da ocorrência de vício de consentimento. Pleiteia a imediata restituição dos valores pagos, corrigidos desde a data do desembolso e com juros desde a citação. Postula a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

**É o relatório.**

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade de sentença arguida pelo apelante.

O dever do Magistrado fundamentar suas decisões não implica, necessariamente, que este tenha que se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

Cumprе observar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido” (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).*

Quanto ao mérito, a apelação comporta parcial provimento.

Os consórcios foram firmados por pessoa jurídica e visaram a aquisição de caminhões para o incremento de sua atividade empresarial, inexistente prova em contrário.

Não houve comprovação de situação de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica da agravante, empresa atuante no ramo de comércio atacadista de madeiras e transporte rodoviário de cargas em geral.

Inaplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Os contratos de páginas 84/87 e 91/94, esclarecem de forma clara a natureza dos negócios jurídicos entabulados e mostraram-se legais e legítimos, sem qualquer indício de dúvida interpretação. Afastada, pois, a hipótese de defeito nos contratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

por erro, dolo ou manifestação defeituosa da vontade, bem como a abusividade da disposição que condiciona a restituição de quantias ao término do grupo.

A autora alega ter firmado os contratos de consórcios por acreditar que se tratava de financiamento ou “na pior das hipóteses” de aquisição de carta de crédito contemplada.

A questão controvertida envolve a ocorrência de promessa enganosa e que teria o condão de viciar a manifestação de vontade expressada em contratos de consórcios.

Extrai-se do teor das conversas pelo aplicativo WhatsApp que o representante da autora acreditava que adquiriria os caminhões por meio de financiamento ou carta de crédito contemplada. Porém, após realizar o pagamento total de R\$ 36.759,42 referente à entrada dos consórcios, não obteve as cartas de crédito para aquisição dos caminhões.

Evidente que o representante da apelante foi enganado com a promessa de rápida contemplação de veículos, em suposta inovação não prevista no contrato de adesão.

Na ânsia da alienação de quotas de consórcio – fato comum –, empresas lançam mão de artifícios de propaganda enganosa durante a comercialização do produto, e sem a devida transparência, em nítida ofensa à relação de consumo.

É comportamento que transgride a boa-fé contratual e o dever de prestar informações claras, com consequência apta a conduzir à rescisão dos contratos e a devolução das parcelas pagas.

A boa-fé contratual não restou preservada nesse panorama. Os apelados ofereceram uma coisa, mas na verdade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

venderam outra.

Práticas tais devem ser repelidas pelo Poder Judiciário, e é dos apelados a responsabilidade pelos atos praticados por seus prepostos.

Demonstrado o vício de consentimento, resta descabida qualquer retenção por parte da administradora, a quem incumbe o dever de restituição imediata dos valores.

A propósito:

*“CONSÓRCIO - RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – Vício do consentimento demonstrado - Promessa de imediata contemplação, por parte de prepostos da administradora - Ausência de informação clara e precisa, a afrontar os artigos 6º, III, e 31 do CDC - Devolução imediata e integral dos valores pagos, corrigidos do desembolso e juros de mora da citação - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação nº 1002088-80.2017.8.26.0104, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/10/2019).*

*“Consórcio de Móveis – Adesão mediante informações inverídicas prestadas por prepostos da Administradora – Princípio da boa-fé objetiva – Rescisão do contrato – Restituição dos valores pagos – Danos morais. A prestação de informações inverídicas pelos prepostos das rés, na fase pré-contratual, em relação à forma de contemplação das cotas consorciais, constitui clara afronta aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, levando à rescisão do contrato, com a obrigação de restituição imediata dos valores pagos, sem qualquer desconto. Ação procedente. Recurso provido para declarar rescindido o contrato, condenando-se a ré à restituição de R\$ 41.520,72 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos),*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*com correção monetária desde o desembolso e juros de mora legais desde a citação.” (TJSP, Apelação nº 1017528-50.2019.8.26.0071, Relator Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/06/2021).*

Diante desse contexto, a sentença deve ser reformada para julgar parcialmente procedente a ação e considerar rescindidos os contratos de consórcios por culpa dos apelados, com condenação solidária dos apelados à restituição imediata dos valores pagos pela apelante, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios legais a partir da citação.

Descabida a dedução de quaisquer taxas e multas contratuais, por se tratar de rescisão contratual por culpa dos apelados e não, de simples desistência.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), os réus responderão integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**